



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas n.º 1782179-95.2007.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXECUÇÃO DE JULGADO

Exequente: UNIÃO – ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Executado: DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT/RS

Relator: DESEMBARGADOR ELEITORAL EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY

PARECER

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. ACORDO. PARCELAMENTO DO DÉBITO.
REGULARIDADE. *Parecer pela homologação do acordo.***

Os autos veiculam prestação de contas do Diretório Estadual do Partido dos Trabalhadores – PT/RS, no exercício de 2006, cujas contas foram julgadas desaprovadas (fls. 1264-1270v), sendo determinado o recolhimento da quantia de R\$ 19.384,01 (dezenove mil, trezentos e oitenta e quatro reais com um centavo) ao Fundo Partidário e R\$ 24.761,34 (vinte e quatro mil, setecentos e sessenta e um reais com trinta e quatro centavos) ao Tesouro Nacional, bem como a suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário pelo período de um ano.

Foram opostos embargos de declaração com efeitos infringentes (fls. 1275-1293), o qual foi conhecido, sendo atribuído efeito infringente somente para dar eficácia ao instituto da revisão da sanção imposta, mantendo os demais termos do acórdão (fls. 1302-1306v). Sequencialmente, houve a interposição de recurso especial (fls. 1310-1343), o qual não foi admitido (fls. 1345-1347), tendo sido interposto agravo de instrumento contra esta decisão (fls. 1351-1372), sendo negado seguimento ao agravo (fls. 1376-1378).

Assim, encaminhados os autos à Advocacia-Geral da União, tendo em vista



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

o não recolhimento do valor integral do débito, a União requereu a execução da dívida (fls. 1418-1420) e apresentou cálculo de atualização de valores de cobrança (fls. 1425-1429). Houve bloqueio dos valores de R\$ 14.789,91 na conta-corrente partidária junto ao Banco do Brasil e R\$ 641,69 no Banco do Estado do Rio Grande do Sul (fl. 1450-1452).

A União requereu penhora e avaliação dos bens existentes junto ao Diretório Estadual do PT/RS (fl. 1483), sendo deferida pelo magistrado (fl. 1499). A agremiação partidária requereu o parcelamento da dívida (fls. 1559-1560). Desta forma, a União aceitou o pedido e requereu a homologação de acordo de parcelamento da dívida (fls. 1571-1575v), juntando o respectivo Parecer Técnico para atualização do valor devido (fls. 1576-1580).

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

Depreende-se da leitura dos autos que o acordo de fls. 1572-1575v, referente ao parcelamento do débito em questão, foi realizado sem mácula, tendo sido observados os dispositivos normativos atinentes à matéria, mais precisamente ao disposto na Lei nº 9.469/97.

Ressalta-se que o acordo de parcelamento não se confunde com a satisfação do crédito, resultando, dessa forma, somente na concessão de prazo maior para o cumprimento integral da obrigação.

Destarte, a Procuradoria Regional Eleitoral, tendo em vista a regularidade do acordo pactuado, manifesta-se pela **homologação da forma de adimplemento do débito público relativo ao presente processo.**

Porto Alegre, 01 de abril de 2019.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

G:\A PRE 2019 Dr. Weber\Homologação de acordo de parcelamento de débito\1782179-95 - Homologação de acordo - 2006 - Partido dos Trabalhadores.odt